

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PROCESSO Nº 001/2016

PARECER Nº 022/2021

REQUERENTE: DAFIN/SESAN

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

EMENTA: NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL CONTINUADO. ENCERRAMENTO FINAL DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR E CONTRATAR EM RAZÃO DE DECRETO MUNICIPAL DE AUSTERIDADE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL.

I – RELATÓRIO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, demanda oriunda da Diretoria Administrativa e Financeira, referente ao Contrato nº 006/2016, firmado com a empresa AMAZON CARD'S SS LTDA, para o fornecimento de vale alimentação na forma impressa, cujo prazo de vigência encerra-se no próximo dia 08 (oito) de março do ano em curso, tornando-se imprescindível a permanência desse objeto, sob pena das atividades finalísticas e administrativas do Órgão sofrerem solução de continuidade.

Ocorre, porém, que a referida avença já foi objeto de prorrogações anteriores e agora, ao seu final, completará 60 (sessenta) meses de vigência total, estando no limite máximo previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se, ainda, que no último dia 04 de janeiro de 2021, foi publicado na imprensa oficial do município, o Decreto Municipal nº 001/2021, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo de Ananindeua e que dentre outras ações, determina, em seu artigo 2º, inciso I, a suspensão de novos contratos, inclusive os relacionados a processos em andamento.

Ainda conforme informações contidas no fato gerador da presente demanda, não foi possível efetivar novo certame licitatório para uma nova contratação ainda no exercício de 2020, haja vista que, considerando que a data de encerramento da vigência contratual, nenhuma licitação poderá ser realizada nesse período, haja vista que seria vedada a nova contratação em razão do dispositivo legal acima referendado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Lei nº 8.666/93 trata dos prazos dos contratos por ela regidos, sendo que nos casos dos contratos de prestação de serviços contínuos é permitida a prorrogação do ajuste pelo período de até sessenta meses (cinco anos), senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses”.

Ocorre que com o advento da Lei nº 9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

Destarte, com a referida inclusão, passou a ser prevista na legislação a chamada prorrogação excepcional do contrato, que admite, em situações atípicas, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra no inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Em outras palavras, com a prorrogação excepcional prevista no artigo 57, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contrato de prestação de serviços contínuos celebrado pela Administração poderá, em tese, ter um período máximo de 72 (setenta e dois) meses, ou seja, 6 (seis) anos, e não mais 60 (sessenta) meses, como era anteriormente previsto.

Contudo, para que a prorrogação excepcional do contrato seja admitida é imprescindível que sejam cumpridas uma série de formalidades pela Administração Pública, sem as quais o ato de prorrogação do ajuste estará eivado de ilegalidade.

Nessa toada, a formalização da prorrogação excepcional somente poderá ocorrer caso reste demonstrada a essencialidade do serviço a ser minuciosamente justificada no bojo do processo administrativo correspondente à contratação. Ademais, nos referidos autos administrativos também deve ser proferida autorização expressa pela autoridade superior àquela competente para celebrar o aditamento – na esteira do disposto no § 4º, do artigo 57, da Lei de Licitações.

No caso em tela, verifica-se que a realização de uma nova licitação para contratar o objeto não será juridicamente possível, haja vista que o próprio Poder Executivo Municipal vedou contratações novas através do Decreto nº 001, de 04 de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Mesmo que a administração já tivesse efetivado um certame, a impossibilidade de contratação permaneceria, não existindo qualquer chance de que isso seja feito, a não ser que o referido diploma legal seja revogado antes do término da vigência, o que além de improvável, é imprevisível.

Dúvidas não restam que os serviços de fornecimento de combustível para abastecer a frota de veículos são essenciais às atividades da Secretaria, principalmente no que tange as ações de fiscalização em diversas áreas de suas ações finalísticas, além de serem suporte fundamental nas atividades administrativas e portanto, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de assistirmos a total paralisação das atividades.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no fato gerador do presente e considerando os aspectos jurídicos inerentes ao tema, ficou devidamente demonstrada a situação de excepcionalidade, bem como, minuciosamente justificada a essencialidade do serviço, não deixando margem a outro entendimento que não a celebração de um novo termo aditivo, fixando uma prorrogação excepcional com base no que dispõe o § 4º, do Art. 57, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de mais 12 (doze) meses e nas mesmas condições hoje avençadas.

Entendemos, porém, que o referido termo aditivo deve conter cláusula condicional prevendo sua rescisão antecipada, com um prazo de notificação prévia previsto, caso as vedações de novas contratações contidas no Decreto nº 001/2020 sejam revogadas e desde que já esteja concluído um novo certame licitatório para o objeto em questão, situação em que não caberá à Contratada cobrar quaisquer verbas rescisórias e compensatórias, bem como, aplicação de penalidades à Contratante.

Sugerimos, ainda, que antes da autorização superior da SESAN, sejam os autos encaminhados à Procuradoria Geral do Município, para análise e ratificação do presente entendimento jurídico, se for o caso.

É o parecer
S.M.J

Ananindeua/PA, 03 de Fevereiro de 2021

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
Diretor Jurídico – SESAN/PMA
OAB/PA - 3611